



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 169.828 - SP (2012/0083411-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : JOSÉ MÁRIO LEAL FILIZZOLA E OUTROS
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DESTRO E OUTRO(S) - SP139281
AGRAVADO : COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL VALE DO PARANAPANEMA
LTDA - CREDIVALE
ADVOGADO : MÁRCIO MASSAHARU TAGUCHI E OUTRO(S) - SP134262

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À ARREMATAÇÃO. NULIDADE DA ARREMATAÇÃO, PELA AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DOS CONDÔMINOS. SÚMULA 284/STF. NULIDADE DO EDITAL DE HASTA PÚBLICA E AFASTAMENTO DA MULTA DO ART. 18, *CAPUT*, E § 2º, DO CPC/1973. REEXAME DO CONTEXTO PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. Relativamente à alegação dos agravantes de nulidade do procedimento por ausência de intimação dos condôminos, os agravantes deixaram de atacar o fundamento do acórdão estadual no sentido de que não possuíam legitimidade para deduzir a pretensão, eis que não lhes foi reconhecida a condição de condôminos, restando, pois, inafastável a aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF.

2. Quanto à suposta nulidade do edital de hasta pública, bem como à aventada possibilidade de ocorrência de adjudicação, e não de arrematação do bem, seria necessário o reexame do próprio edital, dos documentos que particularizassem o imóvel, assim como da avaliação dos aspectos subjetivos do imóvel arrematado, o que se demonstra inviável ante a Súmula 7/STJ.

3. Igualmente aplicável a Súmula 7/STJ no tocante ao pedido de afastamento da aplicação da multa e da indenização por litigância de má-fé, previstas no art. 18, *caput*, e § 2º, do CPC/1973.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de maio de 2017(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 169.828 - SP (2012/0083411-0)

AGRAVANTE : JOSÉ MÁRIO LEAL FILIZZOLA E OUTROS
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DESTRO E OUTRO(S) - SP139281
AGRAVADO : COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL VALE DO PARANAPANEMA
LTDA - CREDIVALE
ADVOGADO : MÁRCIO MASSAHARU TAGUCHI E OUTRO(S) - SP134262

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo interno interposto por JOSÉ MÁRIO LEAL FILIZZOLA E OUTROS contra decisão deste Relator (fls. 430-433), que negou provimento ao agravo em recurso especial, aos fundamentos abaixo resumidos:

a) Inexistência de contrariedade aos arts. 458 e 535 do CPC/1973, pois a alegação foi genérica, sem apontar em que consiste a eventual omissão, incidindo, por analogia, a Súmula 284/STF.

b) Quanto à indicada nulidade do procedimento de arrematação, em vista da falta de intimação dos condôminos, os recorrentes deixaram de refutar o fundamento do acórdão estadual no sentido de que não possuíam legitimidade para deduzir essa pretensão, eis que não lhes foi reconhecida a condição de condôminos. Aplicou-se também o óbice da Súmula 284/STF.

c) Relativamente à suposta nulidade do edital de hasta pública, possibilidade de ocorrer adjudicação e não arrematação do bem, a pretensão demandaria o reexame das provas dos autos, o que é inviável ante a Súmula 7/STJ.

d) O exame do pedido de afastamento da aplicação da multa e indenização por litigância de má-fé, previstas no art. 18, *caput*, e § 2º, do CPC/1973, é obstaculizado pela Súmula 7/STJ.

e) A condenação ao pagamento de indenização por litigância de má-fé contida no dispositivo legal retrocitado não depende de comprovação de prejuízo, de acordo com entendimento firmado pela Corte Especial.

Nas razões recursais, apontam que enfrentaram a questão relativa à sua legitimidade para arguir a nulidade do procedimento de arrematação, uma vez que a provocação do Juízo pode ser feita por qualquer um, em qualquer tempo (art. 245, parágrafo único, do CPC/1973).

Aduzem que não se aplica a Súmula 7/STJ à apontada nulidade do edita de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

praça, porquanto não se trata de prova, mas de ato processual, devendo ser reformada a decisão por afronta ao art. 686, *caput*, I e V, c/c art. 620 do CPC/1973.

Defendem que a possibilidade de adjudicação por valor inferior ao da avaliação, revestida de arrematação, refere-se à questão de direito, relativa à ofensa ao art. 685-A do CPC/1973, não sendo aplicável a Súmula 7/STJ. Asseveram ser igualmente inaplicável a referida súmula na apreciação da multa processual do art. 18, § 2º.

Requerem, ao final, o provimento do agravo em recurso especial.

A impugnação foi apresentada às fls. 452-464.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 169.828 - SP (2012/0083411-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : JOSÉ MÁRIO LEAL FILIZZOLA E OUTROS
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DESTRO E OUTRO(S) - SP139281
AGRAVADO : COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL VALE DO PARANAPANEMA
LTDA - CREDIVALE
ADVOGADO : MÁRCIO MASSAHARU TAGUCHI E OUTRO(S) - SP134262

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À ARREMATAÇÃO. NULIDADE DA ARREMATAÇÃO, PELA AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DOS CONDÔMINOS. SÚMULA 284/STF. NULIDADE DO EDITAL DE HASTA PÚBLICA E AFASTAMENTO DA MULTA DO ART. 18, *CAPUT*, E § 2º, DO CPC/1973. REEXAME DO CONTEXTO PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. Relativamente à alegação dos agravantes de nulidade do procedimento por ausência de intimação dos condôminos, os agravantes deixaram de atacar o fundamento do acórdão estadual no sentido de que não possuíam legitimidade para deduzir a pretensão, eis que não lhes foi reconhecida a condição de condôminos, restando, pois, inafastável a aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF.

2. Quanto à suposta nulidade do edital de hasta pública, bem como à aventada possibilidade de ocorrência de adjudicação, e não de arrematação do bem, seria necessário o reexame do próprio edital, dos documentos que particularizassem o imóvel, assim como da avaliação dos aspectos subjetivos do imóvel arrematado, o que se demonstra inviável ante a Súmula 7/STJ.

3. Igualmente aplicável a Súmula 7/STJ no tocante ao pedido de afastamento da aplicação da multa e da indenização por litigância de má-fé, previstas no art. 18, *caput*, e § 2º, do CPC/1973.

4. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. De início, consigne-se que a decisão ora recorrida foi publicada após a entrada em vigor da Lei 13.105, de 16 de março de 2015, estando o recurso sujeito aos requisitos de admissibilidade do Novo Código de Processo Civil, conforme Enunciado Administrativo 3/2016 do Plenário do Superior Tribunal de Justiça.

3. O agravo interno não merece acolhimento.

4. Este relator negou provimento ao agravo em recurso especial sob os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seguintes fundamentos:

a) Inexistência de contrariedade aos arts. 458 e 535 do CPC/1973, pois a alegação foi genérica, sem apontar em que consiste a eventual omissão, incidindo, por analogia, a Súmula 284/STF.

b) Quanto à indicada nulidade do procedimento de arrematação, em vista da falta de intimação dos condôminos, os recorrentes deixaram de refutar o fundamento do acórdão estadual no sentido de que não possuíam legitimidade para deduzir essa pretensão, eis que não lhes foi reconhecida a condição de condôminos. Aplicou-se também o óbice da Súmula 284/STF.

c) Relativamente à suposta nulidade do edital de hasta pública, possibilidade de ocorrer adjudicação e não arrematação do bem, a pretensão demandaria o reexame das provas dos autos, o que é inviável ante a Súmula 7/STJ.

d) O exame do pedido de afastamento da aplicação da multa e indenização por litigância de má-fé, previstas no art. 18, *caput*, e § 2º, do CPC/1973, é obstaculizado pela Súmula 7/STJ.

e) A condenação ao pagamento de indenização por litigância de má-fé contida no dispositivo legal retrocitado não depende de comprovação de prejuízo, de acordo com entendimento firmado pela Corte Especial.

5. Os recorrentes refutam a aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF relativamente à sua alegação de nulidade do procedimento por ausência de intimação dos condôminos.

É forçoso apontar que, não obstante os ora agravantes tenham citados os dispositivos legais adequados, bem como colacionado a jurisprudência aplicável deste Tribunal, deixaram de atacar o fundamento do acórdão estadual no sentido de que não possuíam legitimidade para deduzir essa pretensão, eis que não lhes foi reconhecida a condição de condôminos. Eis o teor do voto condutor do aresto impugnado no concernente a esse ponto:

No que tange à intimação dos condôminos, igualmente não assiste razão aos apelantes. Falta-lhes legitimidade para tal arguição, cabendo aos próprios condôminos ventilar tal questão. (fl. 303)

Dessa forma, resta inafastável o óbice da Súmula 284/STF. Nesse sentido, anote-se o seguinte precedente:

Embargos à arrematação. Fundamento não atacado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Permanecendo incólume o fundamento da ilegitimidade do embargante para arguir a nulidade da ausência de intimação dos demais condôminos, suficiente para manter o Acórdão recorrido, não tem o especial como passar.
2. Recurso especial não conhecido. (REsp 474.083/RS, Terceira Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 01.09.2003, p. 283)

6. Insurgem-se também quanto à suposta nulidade do edital de hasta pública, bem como à possibilidade de ocorrência de adjudicação, e não de arrematação do bem.

Conforme disposto na decisão monocrática da lavra deste Relator, verifica-se que, para se acolher os argumentos dos recorrentes, seria necessário o reexame do próprio edital, dos documentos que particularizassem o imóvel, assim como da avaliação dos aspectos subjetivos do imóvel arrematado, procedimento inviabilizado diante da Súmula 7/STJ.

Ademais, o Tribunal de origem bem consignou que:

Não há que se falar, ainda, de irregularidades no edital. O fato de não ter dele constado se havia ônus ou recurso pendente sobre o bem a ser arrematado só anula a praça se houver demonstrado prejuízo. E o mais importante, ao arrematante, uma vez que a menção a que se refere o inciso V do art. 686 serve para cientificar os licitantes a existência de ônus ou impedimentos acerca do imóvel.

Neste sentido é a orientação da RSTJ (130/356):

"A menção a recurso pendente de julgamento (art. 686, V, do CPC) tem a principal finalidade de cientificar os licitantes da existência de ônus e/ou impedimentos sobre o bem que intencionam arrematar. A anulação da praça por omissão do edital em relação à menção referida no art. 686, V, do CPC, depende de demonstração de prejuízo, já que se trata de nulidade não cominada, nos moldes dos arts. 244 e 250 do CPC."

Aliás não se deve sequer conhecer desta alegação dos apelantes, pois não cabe a eles levantar tal questão:

"O arrematante, e só ele, tem legitimidade para pleitear a anulação da arrematação por infrigência a este dispositivo" (LEX-JTA 139/44).

Mais ainda sem fundamento é o fato dos apelantes quererem fazer parecer que se trata de adjudicação, quando o art. 686 prevê a possibilidade do credor arrematar o bem em segunda praça, e ainda, por valor inferior ao da avaliação. (fl. 303)

7. Da mesma forma, aplicável o óbice da Súmula 7/STJ à pretensão do afastamento da aplicação da multa e da indenização por litigância de má-fé, previstas no art. 18, *caput*, e § 2º, do CPC/1973. A propósito, anatem-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS PARA RETENÇÃO DE BENFEITORIAS. PERDA DE OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SUCUMBÊNCIA E PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ E EMBARGOS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROTELATÓRIOS. AGRAVO NÃO PROVIDO.

[...]

3. O eg. Tribunal de origem, com base nos elementos fático-probatórios dos autos, concluiu pela ocorrência de litigância de má-fé, aplicando a multa do art. 18 do CPC/73, por verificar que o recorrente apresentou sucessivos embargos de declaração com mesmo fundamento, já expressamente rejeitados, apenas com objetivo de protelar a conclusão do julgado, por lhe ser desfavorável o desfecho que se apresentava. A modificação do entendimento firmado na instância ordinária, no sentido de se perquirir acerca da efetiva ocorrência, ou não, de litigância de má-fé, afigura-se inviável, tendo em vista o óbice da Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt nos EDcl no AREsp 290.000/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Raul Araújo, DJe 04.11.2016)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ANÁLISE DOS ARTS. 17, 18 E 538 DO CPC/1973. OMISSÃO CONFIGURADA. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM EFEITOS INFRINGENTES.

1. Considerando que as instâncias ordinárias entenderam, com base nas provas e nos fatos dos autos, caracterizada a litigância de má-fé, em razão da conclusão de que o agravante teria ofertado resistência injustificada ao andamento do processo e provocado incidentes manifestamente infundados, infirmar esta compreensão encontra óbice do enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Assim, acatar as alegações de que havia justificativa idônea para oposição dos embargos de declaração, invertendo a conclusão do julgado de origem, é vedado a esta Casa por necessitar do reexame dos fatos e das provas.

2. Na hipótese, o Tribunal estadual, soberano no exame do acervo fático-probatório dos autos, entendeu pelo evidente intuito protelatório dos embargos de declaração, razão pela qual a pretensão de afastamento da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, encontra óbice na Súmula 7 desta Corte.

3. Embargos de declaração acolhidos sem efeitos infringentes. (EDcl no AgRg no AREsp 851.528/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Belizze, DJe 27.10.2016)

8. Ademais, a Corte Especial Superior consolidou posicionamento segundo o qual é desnecessária a comprovação do prejuízo para a condenação ao pagamento da indenização decorrente da litigância de má-fé contida no art. 18, *caput* e § 2º, do CPC/1973. Por oportuno, anote-se a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ARTIGO 18, *CAPUT* E § 2º, DO CPC. NATUREZA REPARATÓRIA. PROVA DO PREJUÍZO. DESNECESSIDADE.

1. No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, a indenização prevista no art. 18, *caput* e § 2º, do códex processual tem caráter reparatório (ou indenizatório), decorrendo de um ato ilícito processual. Precedente da Corte Especial, julgado pelo rito do artigo 543-C do CPC.

2. É desnecessária a comprovação do prejuízo para que haja condenação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ao pagamento da indenização prevista no artigo 18, *caput* e § 2º, do Código de Processo Civil, decorrente da litigância de má-fé.

3. Embargos de divergência conhecidos e providos. (EResp 1.133.262/ES, Corte Especial, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 04.08.2015)

9. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0083411-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 169.828 / SP**

Números Origem: 03175222120108260000 10722007 152009 9052009 990103175220

PAUTA: 18/05/2017

JULGADO: 18/05/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSÉ MÁRIO LEAL FILIZZOLA E OUTROS
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DESTRO E OUTRO(S) - SP139281
AGRAVADO : COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL VALE DO PARANAPANEMA LTDA
- CREDIVALE
ADVOGADO : MÁRCIO MASSAHARU TAGUCHI E OUTRO(S) - SP134262

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cédula de Crédito Bancário

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOSÉ MÁRIO LEAL FILIZZOLA E OUTROS
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DESTRO E OUTRO(S) - SP139281
AGRAVADO : COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL VALE DO PARANAPANEMA LTDA
- CREDIVALE
ADVOGADO : MÁRCIO MASSAHARU TAGUCHI E OUTRO(S) - SP134262

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.